



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.001131/2008-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.037 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO OSMAR DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de julho de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.499,94, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 43.581,65 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob no valor de R\$ 4.320,00.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) a revisão teria sido motivada pela omissão de rendimentos pagos pela empresa,
- b) o valor do rendimento de aluguel foi declarado como recebido do locatário Marcelo Aparecido Santos Crazze, CPF 203.953.518-71, que consta da Dimob informativa do rendimento. Se houve equívoco quanto ao campo adequado para a informação do rendimento na declaração do requerente, tal deve ensejar retificação da declaração, não considerando rendimento em duplicidade;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.037 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13654.001131/2008-27

- c) quanto aos rendimentos provenientes da Empresa Covre de Transporte Ltda., CNPJ 51.485.274/0001-59, conquanto correto o valor bruto omitido, base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando-se as deduções correspondentes. Houve retenção de contribuição previdenciária no importe de R\$ 1.352,96, o que reduz a base de cálculo do tributo incidente sobre o rendimento omitido para R\$ 23.246,24;
- d) o valor recebido da TRW Automotive Ltda., CNPJ 60.857.349/0001-76, trata-se de valores recebidos para quitação de créditos trabalhistas do Recorrente, cobrados através de ação de nº 1658-2002-065-03-00-8, proposta pela Vara do Trabalho de Lavras. Conforme consta no processo referido, foram homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e pelo INSS, no valor total de R\$ 17.327,19, sendo R\$ 13.258,24 crédito do reclamante e R\$ 4.058,95 o valor devido ao INSS;
- e) as parcelas que compõem os cálculos são de natureza salarial e indenizatórias. Entre estas parcelas algumas são tributadas, outras isentas, a exemplo do FGTS e da multa de 40% do saldo deste; e
- f) além dos valores pagos pela empresa TRW Automotive Ltda. não atingirem a soma de R\$ 18.982,45, as parcelas isentas foram separadas.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual completa (fls. 12 a 15); (ii) comprovante de rendimentos (fls. 17 e 18); (iii) reclamação trabalhista (fls. 19 a 26).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-35.489 – 4ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte não trouxe ao presente processo qualquer documentação capaz de demonstrar e comprovar que tais parcelas comporiam o montante tributável apontado na DIRF entregue à Receita pela TRW Automotive Ltda.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que os comprovantes anexos comprovam o valor recebido no processo trabalhista foram de R\$ 10.824,36, tendo recebido R\$ 7.251,37, desses descontados o valor de R\$ 3.714,69 a título de honorários advocatícios. E que os valores recebidos da empresa de transporte Covre Ltda., no valor de R\$ 24.599,20, total bruto, como motorista autônomo teria o direito ao desconto e 60% sobre o valor.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 51 a 54) (ii) depósito judicial (fls. 56 a 59).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme ao que se verifica do recurso voluntário, O Recorrente alega ter recebido apenas o valor de R\$ 10.824,36, conforme alvará nº 113/04 (fls. 56).

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.037 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13654.001131/2008-27

Ocorre que as cópias de peças extraídas da reclamatória trabalhista sob o n.º 1658-2002-065-03-00-8 e juntadas pelo Recorrente nos autos do presente processo não permitem confirmar que este foi o único valor levantado pelo Recorrente e seu patrono na referida ação.

Isso porque, conforme ao que se verifica do documento de fls. 23, o Juízo competente fixou o valor da execução em R\$ 17.317,19, sendo crédito do exequente o valor de R\$ 13.258,24 e INSS R\$ 4.058,95.

Dessa forma, visando sanar dúvida a respeito dos valores efetivamente recebidos pelo ora Recorrente na referida reclamatória trabalhista, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que o ora Recorrente seja intimado a apresentar cópia integral da reclamatória trabalhista sob n.º 1658-2002-065-03-00-8, na qual são partes, de um lado, o Recorrente e, de outro, TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Ademais, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que o contribuinte deverá ser intimado a esclarecer se os valores recebidos na referida ação se referem rendimentos recebidos acumuladamente, apresentando, **no mínimo**:

Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto